



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº . 2008877-13.2014.815.0000**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**EMBARGANTE** : Rosilene de Araújo Gomes  
**ADVOGADOS** : George Ramalho Cardoso e Michelle Ramalho Cardoso  
**EMBARGADO** : Auto Esporte Clube  
**ADVOGADO** : José Caetano de Oliveira

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Provimento parcial em agravo de instrumento – Descabimento – Ausência de previsão legal – Decisão judicial irrecurável – Não conhecimento – Recebido como pedido de reconsideração – Art. 47 do CPC - Litisconsortes necessários – Intimação do autor para promover a citação – Não se quedou inerte – Extinção do processo - Excesso de formalismo - Indeferir – Manutenção da decisão embargada.

— Não há como se conhecer de embargos de declaração interposto contra decisão que concede ou nega efeito suspensivo ou tutela antecipada em agravo de instrumento, pois carente de previsibilidade legal.

– Em que pese a impossibilidade de conhecimento dos declaratórios, estes podem ser recebidos como pedido de reconsideração.

- O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que correta a extinção do processo, quando intimado o autor a promover a citação dos litisconsortes necessários, quedar-se inerte, ou seja, deixar transcorrer o prazo “in albis” que lhe fora assinalado, sem se pronunciar.

**Vistos etc.**

Trata-se de embargos de declaração interposto por **ROSILENE DE ARAÚJO GOMES** opostos em face da decisão de fls. 1272/1278 que concedeu em parte a tutela antecipada recursal, apenas para determinar ao juízo agravado que sejam recolhidos os mandados de citação expedidos pelo respectivo cartório, cabendo, ainda, ao juízo recorrido intimar a parte autora da ação para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários em prazo assinalado no respectivo despacho, sob pena de, em não sendo atendida a determinação judicial, extinção do feito sem resolução de mérito, no agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

A embargante aduziu que o lapso da decisão embargada reside no fato de não ter sido observado o argumento da agravante de que já fora determinada a providência do art. 47 do CPC, no entanto o autor deixou de atender ao comando judicial. Assim, pugnou que seja emprestado o efeito translativo ao recurso do agravo de instrumento, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, ou sucessivamente, que seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento do mérito do presente agravo.

**É o relatório.  
DECIDO**

Aprioristicamente, realizando uma análise do art. 527, III, do CPC, percebe-se, de forma clarividente, que a decisão que concede ou nega efeito suspensivo a agravo de instrumento é mera faculdade do relator, e, por tal motivo, **tem natureza irrecorrível**, até porque, não existe previsão legal do cabimento de qualquer recurso contra tal decisão. Ademais, o parágrafo único do art. 527 é claro ao dispor que a liminar só é passível de reforma no momento do julgamento do agravo ou se o relator a reconsiderar. Veja-se:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

*§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento*

Realizando uma análise perfunctória do art. 527, III, do CPC, percebe-se, de forma clarividente, que a decisão que concede ou nega efeito suspensivo a agravo de instrumento é mera faculdade do Relator, e, por tal motivo, tem natureza irrecorrível, até porque, como dantes sublinhado, não existe previsão legal do cabimento de qualquer recurso contra tal decisão. Ademais, o parágrafo único do art. 527 é claro ao dispor que a liminar só é passível no momento do julgamento do agravo ou se o relator a reconsiderar. Veja-se:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)*

***III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)***

*IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;*

*V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;*

*VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias*

**Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.**

As doutrinas mais respeitadas se pronunciam:

*“A lei não obriga o juiz de primeiro grau nem o relator a deferir o requerimento de suspensão. Tampouco estabelece pressupostos quer do deferimento, quer do indeferimento. Fica, por conseguinte, à discricção do juiz ou do relator suspender ou não a medida – o que, ‘de lege ferenda’, não seria aconselhável. Não há direito do agravante à suspensão; há poder discricionário do juiz ou do relator. Se*

Embargos de Declaração nº 2008877-13.2014.815.0000  
o juiz indeferir o requerimento a decisão é irrecorrível,  
apesar da letra do art. 544, caput”.<sup>1</sup> (sem grifos no original)

Bem como:

“A lei, em silêncio eloqüente, omitiu-se de repetir no art. 558 a previsão do parágrafo do art. 557, dispondo ao invés, que a decisão ficará suspensa até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado, e este pronunciamento definitivo somente poderá ser o do julgamento do próprio agravo. Além disso, o eventual provimento do agravo regimental, seguida por decisão definitiva do colegiado em sentido adverso, iria gerar uma instabilidade imprópria e contradições inconvenientes”.<sup>2</sup>

No mesmo sentido:

*Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 §12), da competência do órgão colegiado (v.g., turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 557 parán., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. (In. CPC Comentado e legislação extravagante — 10 ed. rev. ampl. e atual até 10 de outubro de 2007. São Paulo: Ed. RT, 2007).*

Vê-se que o legislador concedeu agravo interno contra o ato do Relator que julga inadmissível o agravo de instrumento (art. 557, “caput”) ou que lhe dá provimento monocrático (art. 557, § 1-A, do CPC).

Omitiu-se, todavia, quanto à recorribilidade do ato que outorga o efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. Trata-se do chamado **silêncio eloqüente**.

É que o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal, de caráter excepcional, perdurará até o pronunciamento definitivo da Câmara, conforme prevê a parte final do art. 558 do CPC. Ora, o pronunciamento definitivo, aí referido, não pode ser o julgamento de outro recurso, na hipótese de fonte regimental, porque ele não seria definitivo. Definitivo, ao menos no Órgão Fracionário competente do Tribunal, é o julgamento do próprio agravo de instrumento.

---

<sup>1</sup> Apud José Carlos B. Moreira – Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 6ª ed., vol. V, p. 594.

<sup>2</sup> Apud Araken de Assis – Ajuris 66/159

Tais considerações levam à inadmissibilidade dos embargos declaratórios, vez que é inconcebível que, ao invés de eliminarmos recursos, venhamos aumentar seu número, impedindo a eficácia das resoluções judiciais (**princípio da razoável duração do processo**).

Ademais, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em seu art. 284, § 1º-A, dispõe que a decisão concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento não pode ser sequer atacada por agravo interno. Veja-se:

*Art. 284*

*(...)*

*§ 1º A – Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

Mesmo que o Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça possibilitasse que as decisões do relator fossem revistas em sede de agravo interno, entretanto, diante do novo regime do agravo de instrumento, pelo tratamento específico dado à matéria, descabe tal recurso, consoante, aliás, o pensamento mais consistente da jurisprudência.

Com tal entendimento, a Segunda Câmara Cível desta Corte decidiu:

*AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Visando assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação vide art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, a reforma processual conferida pela Lei nº 11.1187/2005 dispõe que a decisão monocrática ora impugnada é irrecorrível em conformidade com o preceito do parágrafo único do art. 527 do Diploma Processual Civil. O regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça veda esta possibilidade ao enunciar, em seu art. 284, § 10, que não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. -Não Conhecimento do Agravo Interno. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110402431001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 23/07/2012*

A Quarta Câmara Cível também se posicionou no mesmo sentido. Veja-se:

*AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

Embargos de Declaração nº 2008877-13.2014.815.0000  
*DESCABIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.  
INCONFORMISMO. REFORMA. PRETENSÃO. VIA  
ESCOLHIDA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO  
EXPRESSA NO TEXTO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART.  
284, § 12-A, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DA PARAÍBA C/C PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
ART. 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
INCIDÊNCIA DO ART. 557, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.  
SEGUIMENTO NEGADO. - De acordo com o art. 284, §  
19--A, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da  
Paraíba, a decisão concessiva ou indeferitória de efeito ,  
suspensivo ao agravo de instrumento não comporta a  
interposição de agravo interno. - O relator negará  
seguimento a recurso manifestamente inadmissível,  
improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou  
com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do  
Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.  
TJPB - Acórdão do processo nº 03720000018400001 -  
Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador  
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em  
06/08/2012.*

Destarte, se a lei deu ao Relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou conceder a tutela antecipada recursal, forçoso é reconhecer a irrecorribilidade da decisão que proferir a esse respeito, em vista da sua natureza de ato judicial discricionário.

Em que pese a impossibilidade de conhecimento dos declaratórios, estes podem ser recebidos como pedido de reconsideração, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
RECEBIDOS COMO PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA  
FUNGIBILIDADE. PIS. DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL  
INDICADO NA CDA. REFAZIMENTO DA BASE DE  
CÁLCULO. POSSIBILIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO  
EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA  
DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.  
MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO.  
ART. 543-C DO CPC. RECONSIDERAÇÃO. (STJ - EDcl no  
AgRg no Ag 1265439/SP, Rel. Min. Humberto Martins,  
Segunda Turma, julgado em 05/10/2010). (Grifei).*

Dessa forma, recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração e passo a analisar a alegação da embargante de que deve ser emprestado o efeito translativo ao recurso do agravo de instrumento, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, ou sucessivamente, que seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento do mérito do presente agravo.

Joeirando os autos, verifica-se que o Auto Esporte Clube ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Eleição c/c pedido de tutela antecipada em face da Federação Paraibana de Futebol, representada pela então presidente Rosilene Gomes de Araújo.

A MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital concedeu a tutela antecipada, no sentido de determinar o afastamento da Presidente da Federação Paraibana de Futebol – Sra. Rosilene de Araújo Gomes, assumindo provisoriamente a Junta Administrativa composta pelos Srs. Ariano Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos, João Máximo Malheiros Feliciano e Eduardo Faustino Diniz, os quais deverão receber as instalações e documentos da FPF para fiel cumprimento da presente medida judicial. Na mesma decisão, considerando que o caso em tela refere-se à irregularidade na própria eleição da Mesa Diretora da FPF e em face de eventuais prejuízos que os demais membros da chapa eleita podem suportar, entendeu da necessidade de integração destes à ação, na qualidade de litisconsortes necessários, a teor do que dispõe o art. 47 do CPC.

O art. 47 do CPC dispõe que:

*“Art. 47 – Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo”*

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que correta a extinção do processo, quando intimado o autor a promover a citação dos litisconsortes necessários, quedar-se inerte, ou seja, deixar transcorrer o prazo “in albis” que lhe fora assinalado, sem se pronunciar. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA SUBSUNÇÃO A CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA RECORRIDA – LITISCONSORTE NECESSÁRIO – ART. 47 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – CITAÇÃO DETERMINADA – DESCUMPRIMENTO – OMISSÃO DO RECORRENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – PRECEDENTES – AGRAVO REGIMENTAL – SÚMULA 182/STJ.*

*1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 do STJ. Precedentes.*

*2. O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou*

Embargos de Declaração nº 2008877-13.2014.815.0000  
pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a  
lide de modo uniforme para todas as partes. **Caso a parte  
não requeira a citação dos litisconsortes, deverá ser  
ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento  
do despacho, deve-se determinar a extinção do processo.  
Precedentes.**

3. *In casu*, foi ordenada a intimação do autor para  
completar a inicial. Chamamento este que restou  
desconsiderado. Assim, quedando-se inerte a interessada,  
correta a extinção do processo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 908.333/AC, Rel. Ministro HUMBERTO  
MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ  
15/02/2008, p. 84)

E:

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.  
PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE  
OBJETO.

1. No processo de mandado de segurança, é obrigatória a  
citação da pessoa em favor de quem foi praticado o ato  
impugnado, em razão de ser litisconsorte necessário, uma  
vez que a anulação do mencionado ato interferirá na sua  
esfera jurídica, violando seu direito.

**2. A extinção do processo ante a falta da citação somente  
poderá ser decretada se a parte intimada para providenciar  
a citação, nos termos do art. 47, parágrafo único do  
Código de Processo Civil, quedar-se inerte.**

3. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 493.679/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE  
NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004,  
DJ 17/12/2004, p. 483)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.  
LITISCONSORTE NECESSÁRIO.

ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CITAÇÃO  
DETERMINADA.

DESCUMPRIMENTO. OMISSÃO DO IMPETRANTE.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO.

PRECEDENTES.

I - O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há o  
litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou  
pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a  
lide de modo uniforme para todas as partes. Caso a parte  
não requeira a citação dos litisconsortes, esta deverá ser  
ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento  
do despacho, deve-se determinar a extinção do processo.  
Precedentes.

II - **In casu, foi ordenada a citação dos litisconsortes  
passivos necessários no prazo de noventa dias, sendo certo  
que o impetrante não cumpriu a referida determinação.**



Assim, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo.

*III - Agravo interno desprovido.*

*(AgRg no RMS 15.939/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 288)*

Ocorre que, no caso em questão, a MM. Juíza em sua decisão, como a ação havia sido proposta em face da Federação Paraibana de Futebol, representada pela então presidente Sra. Rosilene Gomes de Araújo, entendeu que se fazia necessário a integração dos demais membros da chapa eleita, na qualidade de litisconsortes necessários, e nesse sentido, determinou que fosse intimada a parte autora para individualizar e qualificar os membros da Mesa Diretora, a fim de possibilitar a citação dos interessados, conforme observa-se às fls. 136/140.

A parte autora, devidamente intimada, não se quedou inerte. Ao contrário, apresentou os nomes dos demais membros da mesa diretora para, no prazo da lei, apresentar contestação, querendo, na condição de litisconsortes.

No entanto, assim que a MM. Juíza verificou que, principalmente, em razão da interpretação restrita às peculiaridades na interposição do AI 2005083-81.2014.815.0000, bem como pelo entendimento da necessidade de defesa da Sra. Rosilene Gomes, na qualidade de membro da chapa eleita já declinada anteriormente, uma vez que não mais representa a Federação Paraibana de Futebol, entendeu que a ora embargante deveria ser citada.

Assim, verifica-se que o autor não ficou inerte, quando fora intimado para promover a citação dos litisconsortes, apresentou o nome dos demais membros da chapa eleita, conforme determinado na decisão da MM. Juíza. No entanto, após ser constatado a real necessidade da Sra. Rosilene Gomes de Araújo também ser litisconsorte necessária, não foi determinada, ainda, sua intimação para promover a citação dela, uma vez que a MM. Juíza havia entendido que poderia fazer de ofício.

Dessa forma, diante da peculiaridade e complexidade do caso em questão que envolve toda a Ação Declaratória de Nulidade da Eleição, seria um excesso de formalismo, bem como uma negativa da prestação jurisdicional, uma vez que o autor não se ficou inerte, nem agiu de má-fé ao não elencar a Sra. Rosilene Gomes de Araújo como litisconsorte necessária, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, e mantenho a decisão de fls. 1272/1278 do MM. Juiz Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir este signatário, no sentido de que seja determinado ao juízo agravado que intime a parte autora da ação

Embargos de Declaração nº 2008877-13.2014.815.0000  
para que promova a citação da Sra. Rosilene Gomes de Araújo, sob pena de,  
em não sendo atendida a determinação judicial, então sim, ser caso de extinção  
do feito sem resolução do mérito.

P.I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***